

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002940/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/11/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR067521/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.203834/2025-02
DATA DO PROTOCOLO: 31/10/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE S BENTO DO SUL, CNPJ n. 79.367.751/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO AMANCIO MACHADO;

E

SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 78.492.931/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALFREDO HEINZ BREITKOPF;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio**, com abrangência territorial em **Campo Alegre/SC, Rio Negrinho/SC e São Bento do Sul/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO - PISO SALARIAL**

Fica estabelecido o salário normativo (piso salarial) aos integrantes da categoria profissional, excetuado os menores aprendizes, a partir de 01/08/2025 no valor de **R\$ 1.970,00** (um mil, novecentos e setenta reais)

Parágrafo Único: Na ocorrência de reajuste do Piso Salarial Estadual (Inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar nº. 459/2009-SC) a qualquer tempo, para valor superior ao constante desta cláusula, prevalecerá para todos os efeitos o maior valor.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em **01/08/2025** pelo percentual de **5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento)**, a ser aplicado sobre os salários vigentes em agosto de 2024, compensadas as antecipações legais ou espontâneas no período revisando (01/08/2024 à 31/07/2025).

Parágrafo Único: Os salários dos empregados admitidos após a data-base (agosto/2024), reajustados proporcionalmente aos meses trabalhados, conforme tabela abaixo:

Privacidade - Termos

Admissão	Correção	Admissão	Correção	Admissão	Correção
ago-24	5,50%	dez-24	3,66%	abr-25	1,82%
set-24	5,04%	jan-25	3,20%	mai-25	1,36%
out-24	4,58%	fev-25	2,74%	jun-25	0,90%
nov-24	4,12%	mar-25	2,28%	jul-25	0,45%

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada sobre o valor da hora normal de trabalho, com o adicional de 60% (sessenta por cento).

CLÁUSULA SEXTA - HORA EXTRA DOS COMISSIONISTAS

I. As horas extras sobre a parte fixa do salário, se houver, será calculada pela divisão da hora normal por 220, acrescentando-se ao valor da hora assim calculada, o adicional definido nesta convenção, multiplicando-se pelo número de horas extras efetivamente trabalhadas.

II. As horas extras da parte variável serão apuradas pela divisão do valor das comissões auferidas no mês considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, calculando-se sobre o resultado o percentual da hora extra previsto nesta cláusula, pagando-se ao empregado somente o valor do adicional, nos termos da súmula 340 e OJ nº 397 do TST.

Parágrafo Único: As comissões que integram a média legal prevista para cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias serão efetuadas com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de caixa ou assemelhado terá direito a uma gratificação mensal equivalente a **11%** do piso salarial estipulado nesta Convenção, a título de quebra-de-caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem mensalmente, até o valor do prêmio, podendo o excedente ser descontado nos meses subsequentes.

Parágrafo Único: A conferência dos valores será sempre realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidades de qualquer erro porventura verificado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA OITAVA - EXAME DEMISSSIONAL

As empresas enquadradas no grau de risco 1 e 2 ficam autorizadas a ampliar o prazo de dispensa de realização do exame demissional por mais 135 dias, e as empresas enquadradas no grau de risco 3 e 4, por mais 90 dias, além dos prazos estabelecidos no item “7.4.3.5” da NR-7.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA NONA - AVISO PRÉVIO

Na despedida imotivada, de iniciativa do empregador, o aviso prévio a ser cumprido pelo empregado será de 30 (trinta) dias, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, sendo indenizado o acréscimo de dias por tempo de serviço previsto na Lei nº 12.506/2011.

Parágrafo Primeiro: Quando o aviso prévio for de iniciativa do empregado, o período a ser cumprido será de 30 (trinta) dias, observadas as regras da CLT. Quando o aviso prévio for indenizado pelo empregado, o valor a ser pago ficará restrito há 30 dias.

Parágrafo Segundo: O empregado fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, no caso de obter novo emprego antes do término do mesmo, desde que comprove esta situação por escrito e já tenha cumprido, no mínimo, 10 (dez) dias, ficando o empregador dispensado do pagamento da remuneração do período restante.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a edição de legislação, ou alteração na legislação vigente, versando acerca do aviso prévio, o disposto na presente Cláusula e parágrafos perderá a validade, passando as partes a observarem o dispositivo legal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, do dispositivo legal que foi infringido.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS PRÊMIOS POR PRODUTIVIDADE OU DESEMPENHO PESSOAL

Fica facultado as empresas estabelecer prêmios por produtividade aos seus empregados, desde que as metas sejam factíveis de serem atingidas, nos termos do art. 457, § 2º da CLT.

Parágrafo Único: O prêmio por produtividade ou desempenho pessoal, instituído no caput desta cláusula, não substituirá nem complementarará o salário do empregado.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DA EMPREGADA GESTANTE

A empregada compromete-se a comunicar seu estado gravídico a seu empregador, objetivando usufruir da estabilidade provisória da gestante prevista no ADCT, art. 10, II, d. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a empregada deverá notificar por escrito seu empregador de seu estado de gravidez, no prazo de 30 (trinta) dias após a rescisão, visando possibilitar sua reintegração no emprego, sob pena de perda do direito da estabilidade da gestante prevista no ADCT art. 10, II 'd', e da indenização correspondente.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário, salvo por motivo disciplinar, ao trabalhador que contar mais de 5 (cinco) anos contínuos de serviços prestados ao mesmo empregador, no prazo de 24 meses antes de completar o tempo de contribuição que lhe permita obter aposentadoria previdenciária. Completado o tempo de contribuição, cessa o direito a estabilidade.

Parágrafo Único: O benefício previsto no caput desta cláusula fica condicionado a comprovação expressa com documento fornecido pelo órgão Previdenciário, por parte do (a) empregado (a), do tempo efetivo de contribuição que falta e/ou a idade mínima exigida pelo órgão previdenciário, para sua aposentadoria espontânea até 15 (quinze) dias antes do início da sua estabilidade provisória.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CHEQUE SEM FUNDO

As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos, por estes recebidos quando na função de caixa ou serviços assemelhados, uma vez cumpridas as normas da empresa, que deverão ser por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES – HORAS EXTRAS

As empresas fornecerão obrigatoriamente e gratuitamente, lanches para seus empregados, quando a prestação de horas extraordinárias ultrapassar 01 (uma) hora diária. As empresas que não dispuserem de cantina ou refeitório, deverão destinar um local, em condições de higiene, a fim de que seus empregados possam lanche.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - UNIFORMES - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Serão fornecidos, gratuitamente, aos trabalhadores, quando exigidos por lei ou pelos empregadores, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

Parágrafo Único: Os empregados serão responsáveis por eventuais danos ocorridos fora do local de trabalho ou por extravio dos uniformes, equipamentos individuais de proteção ou dos instrumentos e equipamentos para o desempenho de suas funções fornecidos pela empresa, devendo substituí-los as suas expensas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - USO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS APÓS JORNADA DE TRABALHO

É vedado ao empregado, o uso de telefones celulares corporativos ou privados, ou outros equipamentos similares de comunicação utilizados para o desempenho de suas funções, os quais não devem ser usados pelos empregados com essa finalidade após a jornada de trabalho.

Parágrafo Único: O empregado não deverá atender ligação ou qualquer outro meio de comunicação (dentre eles: grupos de WhatsApp, Telegram, Instagram, e-mails, mensagens, Facebook, etc.) de clientes ou outros empregados fora de sua jornada de trabalho e durante o período de férias ou afastamentos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO -

BANCO DE HORAS

As empresas poderão compensar as horas extras laboradas nos limites da lei, com igual período de descanso em até 6 (seis) meses da sua prestação, por acordo escrito, conforme estabelece o § 5º art. 59 da CLT.

Parágrafo Primeiro: A compensação de horas deverá ser informada ao empregado com no mínimo 48 horas de antecedência e poderão ser precedidas ou seguidas imediatamente ao período de férias individuais ou coletivas, não integrando o período destas, ou em dia(s) que precede(m) ou sucede(m) feriado(s), proporcionando um feriadão.

Parágrafo Segundo: As faltas, atrasos e saídas antecipadas, desde que previamente acordados com a chefia imediata, serão debitadas no Banco de Horas.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho do empregado, por qualquer motivo, as horas extras não compensadas deverão ser pagas no ato rescisório juntamente com as demais verbas.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, as horas eventualmente existentes a favor da empresa (banco de horas negativo), poderão ser descontadas no momento da rescisão.

Parágrafo Quinto: A empresa fornecerá ao empregado mensalmente a situação do seu saldo, credor ou devedor no Banco de Horas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

A eventual supressão de horas extras habitualmente prestadas pelo empregado há mais de um ano, só será possível através do pagamento de indenização correspondente a média anual daquelas horas, de acordo com a regra estabelecida pela Súmula 291 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORAS EXTRAS EM AMBIENTES INSALUBRES

As empresas poderão convocar seus empregados, nos limites da Lei, para jornada extraordinária em ambientes insalubres, sem prévia autorização do Ministério da Economia.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro mecânico ou não, para os estabelecimentos com 10 (dez) ou mais empregados, para o efetivo controle da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro: O espaço de tempo registrado em cartão de ponto igual ou inferior a 5 (cinco) minutos, imediatamente anteriores ou posteriores ao início e ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado, para qualquer fim.

Parágrafo Segundo: Não será considerado tempo a disposição do empregador, a permanência do empregado no domicílio da empresa, objetivando proteção pessoal, insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, ou quando adentrar ou permanecer nas dependências do empregador pelos motivos indicados nos incisos I a VIII do parágrafo 2º do art. 4º da CLT, alterado pela lei 13.467/2017.

Parágrafo Terceiro: De acordo com o que trata o art. 74, § 2º da CLT e de acordo com a Portaria MTE 671/2021, os empregadores poderão implantar alternativamente outros sistemas eletrônicos de controle de jornada, como registro web de ponto, sistema biométrico de registro digital, facial ou leitor de íris, desde que atendam às exigências de inviolabilidade do registro, seu arquivamento eficaz e acesso à Inspetoria do Trabalho, quando solicitado.

Parágrafo Quarto: Os meios alternativos acima indicados, inclusive o REP, ficam dispensados da emissão diária de registro de ponto, devendo, contudo, manter arquivos digitais idôneos para emissão de relatórios mensais para todos os empregados.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA A MÃE OU PAI COMERCIÁRIO E EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas dos empregados nas seguintes situações:

a - do empregado estudante para realização de provas nos horários destinados a elas, em estabelecimento oficial de ensino, mediante o aviso prévio de 72 horas e comprovação por certidão do referido estabelecimento no dia seguinte a falta.

b - do empregado ou empregada para acompanhar filho menor até 14 (anos) anos ou inválido, em até 3 (três) dias por semestre, mediante comprovação por declaração médica, cujo documento deverá ser exibido no dia seguinte à consulta.

Parágrafo Único: Não apresentado a declaração médica no prazo aqui estipulado, a falta será considerada injustificada, mesmo que venha o empregado a apresentar em outro dia que não o dia seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FALTAS REMUNERADAS

Em caso de falecimento do cônjuge, pais ou filhos, que residirem fora dos municípios de abrangência das entidades sindicais, o empregado terá direito a 05(cinco) dias de afastamento sem prejuízo de sua remuneração.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO AOS DOMINGOS

No trabalho prestado aos domingos serão observadas as seguintes condições:

I - A jornada prestada aos domingos será remunerada de forma normal.

II - Havendo a prestação de trabalho aos domingos, as empresas que não concederem o descanso semanal remunerado a que tiver direito o empregado (folga compensatória), em outro dia da semana subsequente ao trabalho prestado aos domingos, a penalidade contida no Enunciado da Orientação Jurisprudencial nº 93 do SDI-1/TST e art. 9º da Lei nº 605 de 05/01/1949 de pagamento em dobro, fica alterada para o pagamento do adicional de 150% sobre as horas prestadas no respectivo domingo, ou sendo permitido às empresas concederem o descanso semanal remunerado (folga compensatória) na semana anterior à prestação do trabalho ao domingo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EM FERIADOS



Mediante comunicado com antecedência de no mínimo uma semana (07 dias) ao Sindicato Profissional fica estabelecido que as empresas terão plena liberdade para o trabalho em feriados, exceto em relação dia de Natal (25/12), dia de Ano Novo (1º de janeiro), dia do Trabalho (1º de maio) e domingo de Páscoa, respeitando ainda:

Parágrafo Único: A cada feriado trabalhado, a EMPRESA pagará a cada empregado a quantia de R\$75,00 (setenta e cinco reais), a título indenizatório para despesas com refeição, pagos em folha de pagamento e concederá uma folga compensatória até 30 (trinta) dias após o feriado trabalhado. Além do direito ao pagamento em dobro das horas trabalhadas.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

As empresas poderão fracionar as férias de seus empregados em até três vezes, sendo que um período não poderá ser inferior a 14 dias ininterruptos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, nos termos do § 1 art. 134 da CLT.

Parágrafo Único: O período de férias não poderá iniciar dois dias antes que anteceda feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar 01 (um) ano de serviço, serão pagas férias proporcionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

O período de férias não poderá iniciar dois dias antes que anteceda feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os integrantes da diretoria eleita do Sindicato Profissional, serão liberados para comparecimento em assembleias, congressos ou reuniões sindicais, durante 10 (dez) dias ao ano, sem prejuízos de suas remunerações, devendo comunicar por escrito com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, com exclusão dos dias de reuniões de negociações coletivas de trabalho, com o Sindicato Patronal, quando serão liberados os dirigentes sindicais sem prejuízo de remunerações, enquanto perdurarem estas.

Parágrafo Único: Da necessidade de liberação de dirigentes sindicais, somente será permitida a liberação de um dirigente por empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 6 (seis) meses de serviço na mesma empresa, poderão ser homologadas perante o Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Único: Sendo do interesse da empresa ou do empregado fazer a homologação perante o Sindicato dos Empregados, deverá pagar, no ato da homologação, taxa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título de taxa de homologação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSITENCIAL PROFISSIONAL (COTA DE PARTICIPAÇÃO)

De acordo com o artigo 8º, incisos, II, III e IV da Constituição Federal, artigo 513 alínea “e” da CLT, Nota Técnica do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE nº 02/2018/GAB/SRT de 16/03/2018, além da Nota Técnica nº 01, 02/2018 e 03/2019 do MPT – Ministério Público do Trabalho Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, e Enunciado nº 38 da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, além da Ementa do XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Comissão 03, Ordem 18, e recente homologação no TST (22/05/2018) PMPP nº 1000191-76.2018.5.00.0000 e também em cumprimento ao que foi estabelecido na iniciada no dia 23 de junho e encerrada em 27 de junho de 2025, na sede social do Sindicato Profissional, como fonte de anuência prévia e expressa os trabalhadores preenchendo assim, a exigência prevista na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e tendo em vista que os benefícios conquistados são direitos de toda categoria, as empresas descontarão de todos os seus empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, sócios e não sócios, a título de custeio sindical, a importância de R\$ 100,00 (cem reais) dividido em duas parcelas nos meses de **Novembro e Dezembro de 2025**, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, da remuneração a título de CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Bento do Sul e Região, até o dia 10 do mês subsequente a cada desconto, quais sejam, 10 de dezembro de 2025 e 10 janeiro 2026.

Parágrafo Primeiro: O empregado poderá opor-se ao desconto da contribuição profissional, devendo para isto manifestar seu desejo junto ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São Bento do Sul e Região através de carta modelo que o Sindicato disponibilizará via e-mail em duas vias. A partir do registro no mediador e **pelo prazo 10 (dez) dias uteis**, sendo que as oposições serão recebidas na sede do **Sindicato** sito na **Rua Wenzel Kalhofer, nº54, sala 04**, em horário comercial, **de segunda a sexta das 08:00h as 12:00h na data que o Sindicato estabelecer após o registro no MTE**. Obedecendo assim o prazo da Ordem de Serviço nº 01 de 24 de março de 2009, emitida pelo Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Segundo: As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, até o dia 30 ao mês subsequente ao do desconto, a relação dos empregados contribuintes e não contribuintes.

Parágrafo Terceiro: O recolhimento da contribuição profissional efetuado fora dos prazos referidos nesta cláusula, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade. O descumprimento da obrigação de pagar e fazer, pelo empregador, será considerado ato antissindical.

Parágrafo Quarto: Esclarecem os acordantes, fato gerador do desconto, é ato unilateral de vontade da categoria laboral, não tendo a empresa qualquer ingerência ou ônus na referida deliberação, sendo o empregador mero agentes de repasses, portanto, não poderão ser responsabilizadas ou prejudicadas, respondendo o sindicato laboral por eventuais ações judiciais referente ao pedido de devolução de valores.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA RETROATIVIDADE E DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças de salários e consectários devidas a partir do mês de agosto/2025, oriundas da aplicação retroativa desta Convenção Coletiva, deverão ser quitadas no máximo juntamente com o pagamento do salário do mês seguinte em que esta convenção for registrada no sistema mediador do Ministério da Economia.

Parágrafo Único: Eventuais compensações de horas extras já efetivadas até a data de assinatura deste instrumento estão convalidadas, bem como a aplicação de qualquer outra cláusula que não sejam de natureza econômica.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES

As empresas que deixarem de cumprir quaisquer cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho pagarão multa de 01(um) salário normativo da categoria por infração. A multa reverterá em favor do sindicato laboral.

Parágrafo Primeiro: A falta de registro do Contrato de Trabalho na CTPS do empregado acarretará uma multa equivalente ao valor do salário normativo ajustado nesta Convenção Coletiva e vigente na data do pagamento da infração, a qual será revertida em favor do sindicato laboral, aplicando-se o disposto do § 2º.

Parágrafo Segundo: Verificado o descumprimento de qualquer cláusula e/ou a falta de registro do Contrato na CTPS, o sindicato profissional deverá notificar a empresa por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 15 dias, somente sendo devida a multa pertinente no caso de não regularização da infração.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica reconhecida a legitimidade processual da entidade sindical profissional e patronal, perante a Justiça do Trabalho, para ajuizamento de ações de cumprimento, independente de relação de emprego ou de autorização ou mandato dos mesmos, em relação a quaisquer das cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TERMO ADITIVO

As entidades convenientes a qualquer momento poderão celebrar termo aditivo a esta convenção.

São Bento do Sul (SC), 31 de outubro de 2025

}

PEDRO AMANCIO MACHADO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE S BENTO DO SUL

ALFREDO HEINZ BREITKOPF
PRESIDENTE
SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE NEGOCIAÇÃO DA CCT

Anexo (PDF).

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

